



120203
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI Nº PL 99/2003
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES e ECJ,
Em 12/02/03

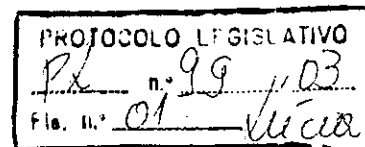
Acrescenta alíneas ao art. 2º da Lei nº 247, de 31 de março de 1992, que "Dispõe sobre a seleção, coleta e destino dos resíduos gerados por estabelecimentos de serviços de saúde".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentadas as seguintes alíneas ao art. 2º da Lei nº 247, de 31 de março de 1992:

"Art. 2º -.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h) consultórios odontológicos;
- i) consultórios médicos;
- j) clínicas veterinárias".



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

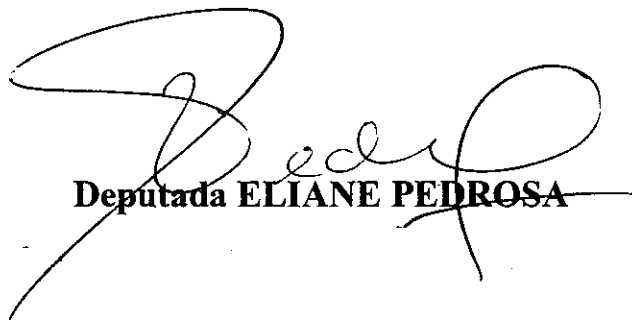
O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei 247/92, para incluir como estabelecimentos de serviços de saúde os consultórios médicos, os consultórios odontológicos e as clínicas veterinárias que não foram contemplados por ocasião da elaboração da Lei.

É oportuna a inclusão desses estabelecimentos no serviço especial de seleção, coleta e destino dos resíduos gerados por estabelecimentos de saúde, uma vez que muitas dessas clínicas estão localizadas em endereços comerciais, como shoppings e similares, onde a coleta é classificada como lixo doméstico ou comercial.

Entendemos que os resíduos dos consultórios odontológicos e médicos, assim como os das clínicas veterinárias devem obedecer aos critérios de recolhimento de lixo previstos na Lei 247/92, uma vez que tais resíduos configuram-se como infecto-contagiosos, devendo obrigatoriamente ser autoclavados.

Isso posto, solicitamos dos ilustres parlamentares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em,



Deputada ELIANE PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	99 / 03
Fls. n.º	02 Lúcia

LEI Nº 247, DE 31 DE MARÇO DE 1992

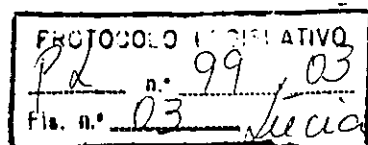
"Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que 'Dispõe sobre a seleção, coleta e destino dos resíduos gerados por estabelecimentos de serviços de saúde.'"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA: FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU PROMULGO, NA FORMA DO 5º, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 1991, DESTA CASA COMBINADO, POR ANALOGIA, COM O 7º DO ARTIGO 66 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI Nº DE, DE DE 1992.

Art. 1º - Os resíduos gerados por estabelecimentos de saúde serão separados, acondicionados e transportados para as usinas de reciclagem ou aterro sanitário, conforme o destino dado na triagem.

Art. 2º - São considerados estabelecimentos de serviços de saúde:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas;
- c) ambulatórios;
- d) centros de saúde;
- e) laboratórios de análises clínicas;
- f) laboratórios anátomo-patológicos;
- g) farmácias e drogarias;



Art. 3º - O Governo do Distrito Federal proporcionará aos estabelecimentos de serviço de saúde um serviço especial de coleta, sendo a seleção e acondicionamento de responsabilidade dos estabelecimentos.

Art. 4º - Os materiais deverão ser selecionados e acondicionados diferenciadamente, destinando-se à reciclagem quando passíveis de reaproveitamento.

Art. 5º - Os materiais infecto-contagiosos gerados pelos estabelecimentos de serviços de saúde terão de ser, obrigatoriamente, autoclavados.

Art. 6º - Os cuidados adequados com o material radioativo devem obedecer as orientações estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, conforme a Resolução 19/85 de 17.12.85.

Art. 7º - O poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 01.04.1992